

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Agente de Contratação de Nossa Senhora da Glória/Se.

Ref. Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DIVERSAS EM NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SERGIPE, PARA ATENDER AO PROGRAMA AVANÇA GLÓRIA - ETAPA 04 - LILÁS.

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96, com sede na Rua Padre Nestor Sampaio, nº 140, bairro Luzia, na cidade de Aracaju-SE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 1º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta razão, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis, dando início dia 05/05/2025, de que dispõe a participante para opor defesa, abrindo prazo para a interposição de razões de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme art. 164, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS RAZÕES

Sobre o parecer técnico de engenharia apresentado pelo setor de engenharia de Nossa Senhora da Glória, onde classifica a CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA:

4. CONCLUSÃO

Após a análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA**, pode-se concluir que a proposta está em plena conformidade com as exigências do Edital da **Concorrência nº 004/2025 - PMG**. Todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados e atendem às normas estabelecidas, sendo a proposta considerada **apta** a prosseguir no processo licitatório, sem nenhuma pendência ou irregularidade.

Acontece que, ao analisarmos a proposta junto com seus anexos, foi constatado que o valor apresentado do Almoço pela empresa está abaixo do valor determinado pela convenção coletiva atual, como podemos observar abaixo:

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA



CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA

RUA FRANCISCO FULGENCIO DE ALMEIDA Nº 132
QUADRA 13 LOTE 18 N. SRA. DE LOURDES N. SRA DA

AVANÇÁ GLÓRIA - ETAPA 04 - LILÁS

RELAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO

Cod. Empreendimento : 00010

Ref : Dezembro/2024-1 Moeda : R\$

CÓDIGO	Meio-fio pré moldado de concreto simples (0,12 x 0,30 x 1,00m), rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	UNID			
04555 /ORSE		m			
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA					
CÓDIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
10790 / ORSE	Prumo de face	un	0,000018	3,00	0,00
10492 / ORSE	Cesta Básica	un	0,002448	190,00	0,47
02378 / ORSE	Vale transporte	un	0,0460244	4,50	0,21
04729 / ORSE	Marreta 1 kg com cabo	un	0,0000364	37,80	0,00
04728 / ORSE	Talhadeira chata 10"	un	0,0001092	18,58	0,00
04722 / ORSE	Colher de pedreiro	un	0,000072	18,80	0,00
04174 / ORSE	Desempenadeira de aço lisa, cabo madeira, ref:143, Atlas ou similar	un	0,00009	12,00	0,00
11265 / ORSE	Martelo de borracha com cabo	un	0,000072	18,75	0,00
01379 / SINAPI	Cimento portland composto cp ii-32	kg	0,4522	0,72	0,33
00158 / ORSE	Almoço (Participação do empregador)	un	0,0553792	14,00	0,78

A empresa apresentou o valor de almoço de 14,00 reais, onde, de acordo com a convenção coletiva atual está de 20,00 reais, vejamos abaixo:

Parágrafo 4º – Nos locais onde não houver possibilidade de ser contratada uma firma para fornecimento de refeição, serão as empresas obrigadas a fornecer numerário, de valor correspondente a duas refeições (almoço), a preço compatível com o mercado local, em valor não inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), mediante recibo assinado pelo trabalhador.

(CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025/NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000085/2024)

Esta diferença prejudica a viabilidade da proposta, considerando a legislação laboral em vigor, gerando risco de não cumprimento e consequente responsabilidade futura da Administração Pública.

Assim como anteriormente a comissão veio a desclassificar a empresa JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA, não há o porquê manter a empresa CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA classificada, em que estará contrariando os princípios da isonomia.

Sendo assim, já que a inconsistência mais significativa identificada é a falta de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON-SE, o que representa um erro sério e prejudica a viabilidade econômica e jurídica da proposta, desta forma, podendo, então, o agente de contratação rever a decisão tomada.

III – DAS RAZÕES JURÍDICAS

Caso a Comissão mantenha habilitada a empresa CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA, mesmo tendo conhecimento do que aqui foi exposto, ignorando as constatações do não cumprimento das exigências do Edital, violara o princípio da **Isonomia** entre os licitantes e o da universalidade, visto que favorecer a uns em detrimento de outros, estabelecendo e aplicando critérios que desiguala os iguais, trazendo prejuízos não só à Recorrente como à própria Administração.

Aliás, o princípio da isonomia é consagrado na Constituição da República, sendo reforçado, como não poderia deixar de ser, na lei de licitações públicas.

RUA PADRE NESTOR SAMPAIO, Nº 140 - BAIRRO: LUZIA, ARACAJU/SE
CNPJ/MF: 10.858.400/0001-96 – TEL.: (079) 30271010
E-MAIL : construcoesjrj@gmail.com

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

A CF/88, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece “ipssis litteris”:

Art. 37. Omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

A Lei n.º 14.133/24, em seu Art. 11º, ratifica e reforça o comando constitucional:

ART. 11º O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Além disso, é de conhecimento público e notório, o procedimento licitatório em epígrafe é regido pela Lei nº 14.133/2021, qual dispõem dentre outros, do Princípio da **Vinculação ao Instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo**.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por tais princípios, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, desta forma, devendo ser revisado a decisão em que habilitou a empresa.

No mesmo sentido, segue os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original)

TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 00086698320148080024 (TJ-ES) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E **JULGAMENTO OBJETIVO - DEVER DE OBSERVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1 - **A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 2- **O edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos.** 3- **Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. (...).**

Desse modo, aceitar que a Administração Pública não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou trucidar claramente com os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

Portanto, manter-se a habilitação da empresa CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA é ir de contra com a lei, contra a igualdade entre os participantes, devendo o agente de contratação revisar a decisão tomada e declarar a empresa desclassificada.

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, que os motivos apontados é o suficiente para que haja a revisão da decisão tomada, podendo-se agir com igualdade.

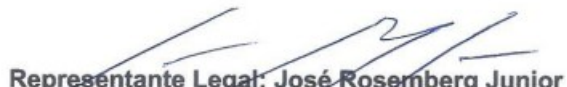
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua Decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requeremos que, com fulcro no § 1º, inciso I, do art. 109, da Lei nº 14.133/21, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju-SE, 08 de MAIO de 2025.

Atenciosamente,


Representante Legal: José Rosenberg Junior
Carteira de Identidade nº 1.319.020 SSP/SE
Nome da Empresa: JRJ CONTRUÇÕES LTDA


José Rosenberg
Engenheiro Civil
CREA 12737/D